



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 297.541 - SP (2014/0152344-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : CAIO CESAR MARCOLINO
ADVOGADO : CAIO CÉSAR MARCOLINO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALAN RODRIGUES FIM (PRESO)
PACIENTE : WESLEY ROBERTO DOS SANTOS (PRESO)
PACIENTE : WELLINGTON ROBERTO DOS SANTOS (PRESO)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. PLURALIDADE DE RÉUS. GRANDE NÚMERO DE VÍTIMAS. COMPLEXIDADE DA CAUSA. FUNDAMENTAÇÃO DA CUSTÓDIA. GRAVIDADE DO CRIME. ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. ORDEM DENEGADA.

1. A questão do excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto.
2. No caso, a complexidade do feito é evidente, diante da quantidade de envolvidos - doze acusados -, representados por patronos distintos, grande número de vítimas e necessidade de expedição de cartas precatórias.
3. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.
4. Verifica-se que a custódia provisória foi decretada pelo Juízo de origem, fundamentalmente, para a garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do crime, eis que os agentes integravam associação criminosa bem organizada e atuante há bastante tempo, valendo-se da rede mundial de computadores para prática de golpes em série, lesando inúmeras vítimas e causando-lhes prejuízos financeiros de grande monta. Foi ressaltada, ainda, a posição de liderança que os pacientes exercem no grupo criminoso.
5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 03 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 297.541 - SP (2014/0152344-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : CAIO CESAR MARCOLINO
ADVOGADO : CAIO CÉSAR MARCOLINO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALAN RODRIGUES FIM (PRESO)
PACIENTE : WESLEY ROBERTO DOS SANTOS (PRESO)
PACIENTE : WELLINGTON ROBERTO DOS SANTOS (PRESO)

RELATÓRIO

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido de liminar, impetrado em favor de Alan Rodrigues Fim, Wesley Roberto dos Santos e Wellington Roberto dos Santos, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC's n.º 0156788-91.2013.8.26.0000 e 0022472-10.2014.8.26.0000).

Segundo consta dos autos, em 19.11.2012, foi instaurado inquérito policial, em razão de ter chegado ao conhecimento da autoridade policial a notícia da suposta prática dos crimes de estelionato e associação criminosa.

Entendendo que as suspeitas recaiam sobre os ora pacientes, além de outros acusados, a autoridade policial representou pela prisão temporária de Wellington e Alan, no dia 14.6.2013, e de Wesley, em 25.06.2013.

Os pleitos foram deferidos pelo magistrado singular, culminando com a prisão dos acusados em 30.6.2013 (fls. 17/19).

Posteriormente, requereu a conversão da custódia em preventiva, a qual foi decretada em 04.07.2013. Na mesma ocasião, o magistrado recebeu a denúncia ofertada contra os pacientes e outros nove acusados, pela prática dos crimes descritos no art. 288 e no art. 171 (por 13 vezes na forma do art. 69), ambos também n.f. do art. 69, todos do Código Penal.

Eis o teor da referida decisão (fls. 30/32):

Considerando a existência de fundados elementos de materialidade e de indicativos de autoria, todos reunidos nos relatórios de interceptações telefônicas deferidas judicialmente e, tendo em vista ainda, a regularidade formal da peça acusatória, é de rigor o recebimento da denúncia.

Recebo, assim, a denúncia ofertada pelo Ministério Público contra WELLINGTON ROBERTO DOS SANTOS, WESLEY ROBERTO DOS SANTOS, ALAN RODRIGUES FIM, EVANDERSON STEFFANI MARQUES, LEANDRO BONATO RIBEIRO, BRUNO SILVA DE ARAÚJO, KAULLY DE ASSIS, ANDRÉ CARDOSO DA SILVA, MARCELO SEVERINO UMBELINO DA SILVA, DANIEL NEVES CARVALHO, RENATA NASCIMENTO CAPITO e JOSÉ BATISTA DOS SANTOS.

Na forma dos artigos 396 e 396 A, do Código de Processo Penal, concedo aos réus o prazo de 10 dias para resposta, voltando, após a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juntada de todas as defesas preliminares, conclusos para decisão, a teor do disposto no artigo 397, do aludido diploma legal.

Citem-se os réus para responder a acusação nos termos acima expostos.

Em caso de citação pessoal e não havendo resposta ou, ainda, se algum dos réus, por ocasião da citação, informar não possuir defensor constituído e nem condições de constituir um, oficie-se desde logo à OAB local para nomeação de defensor dativo. Com a nomeação, intime-se para apresentação de resposta no prazo de 10 (dez) dias, vindo conclusos após, para outras deliberações.

Requisite-se F.A. via IIRGD e via Prodesp e certidões, mantendo-se em apenso próprio.

Defiro os itens 3 a 6 da cota ministerial apresentada nesta data. Providencie-se o necessário.

Providencie a Serventia as anotações e comunicações necessárias.

No mais, observo que, conforme representação da autoridade policial e requerimento ministerial, o caso é de decretação da prisão preventiva dos réus WELLINGTON ROBERTO DOS SANTOS, WESLEY ROBERTO DOS SANTOS, ALAN RODRIGUES FIM, EVANDERSON STEFFANI MARQUES, LEANDRO BONATO RIBEIRO e BRUNO SILVA DE ARAÚJO.

Aos referidos indiciados são imputadas as condutas que configuram, em tese, os delitos de estelionato (por treze vezes em concurso material) e formação de quadrilha, na forma do concurso real.

A despeito de não se tratar de crime praticado mediante violência física, é certo que estão presentes os requisitos para a decretação da custódia cautelar.

A prova colhida na fase inquisitiva evidenciou a existência de quadrilha extremamente organizada atuante há bastante tempo, a qual se utilizava da rede mundial de computadores para a prática da fraude, lesando inúmeras vítimas e causando-lhes prejuízos financeiros de grande monta.

É evidente, destarte, que a colocação dos aludidos indiciados em liberdade representará risco à ordem pública e a paz social.

Ao contrário do apontado pelo patrono constituído dos ora réus Alan, Wesley e Wellington, a apreensão dos equipamentos eletrônicos utilizados pelos indiciados para a prática delitiva não representa óbice intransponível para a renovação das atividades do bando.

O mesmo se diga em relação ao bloqueio das contas utilizadas pela quadrilha para o recebimento da vantagem ilícita auferida pela prática criminosa, haja vista que novas contas poderão ser utilizadas para o recebimento dos citados valores.

A análise do material colhido na fase inquisitiva revela que não se trata de estelionato comum, mas sim uma ideia criminosa que se tornou golpes em série para os quais foi necessária a reunião de diversos agentes criminosos para a consecução do objetivo espúrio. Tudo pensado de forma minuciosa a fim de que a fraude não fosse descoberta.

Outro aspecto de relevo diz respeito à repercussão do crime junto à sociedade, elemento intrinsecamente ligado à garantia da ordem pública.

Como bem salientado na representação da autoridade policial, a divulgação do golpe nas mídias jornalísticas trouxe a lume inúmeras vítimas que identificaram o modo de operação da quadrilha e procuraram espontaneamente a unidade de polícia judiciária. É certo que várias vítimas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ainda não foram identificadas, o que denota a gravidade concreta da conduta praticada pelos investigados detidos temporariamente, os quais exerciam funções na cúpula da organização.

A garantia da ordem econômica também há de ser ressaltada como elemento determinante para a manutenção da custódia cautelar dos referidos réus, convertendo-se a prisão temporária em preventiva.

O prejuízo causado pelos golpes é vultoso e ainda indeterminado, de modo que a prisão preventiva se faz necessária para fazer cessar a atividade criminosa do grupo.

É imperiosa, ainda, a preservação da integridade das vítimas, as quais poderão sofrer represálias em caso de soltura dos réus detidos cautelarmente, considerando o quanto colhido em sede de interceptação telefônica consistente em ameaças proferidas pelos membros da quadrilha por ocasião de reclamações de vítimas acerca da fraude.

Nesse sentido, considerando quanto apontado acima, é indicada a prisão preventiva dos supracitados réus para a garantia da ordem pública, com fundamento no artigo 312 e 313, I do CPP.

Os demais elementos exigidos pela lei - pena abstrata máxima superior a quatro anos, crime doloso e prova de materialidade e indícios de autoria - estão presentes, permitindo a decretação da prisão preventiva.

Ressalto que, por ora, se apresenta insuficiente e inadequada a concessão das medidas cautelares alternativas previstas na legislação processual penal.

Ante o exposto, presentes as hipóteses autorizadoras, DECRETO a prisão preventiva de WELLINGTON ROBERTO DOS SANTOS, WESLEY ROBERTO DOS SANTOS, ALAN RODRIGUES FIM, EVANDERSON STEFFANI MARQUES, LEANDRO BONATO RIBEIRO e BRUNO SILVA DE ARAÚJO.

Inconformada, a defesa manejou prévio *writ* (HC n.º 0156788-91.2013.8.26.0000) requerendo a concessão da liberdade provisória e extensão do benefício a todos os corréus. A 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo denegou a ordem, nestes termos (fls. 57/59):

Constam que os pacientes estão sendo acusados pela suposta prática dos delitos previstos no artigo 288 e artigo 171 (por treze vezes na forma do artigo 69), ambos também na forma do artigo 69, todos do Código Penal.

A denúncia narra fato típico, preenchendo os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e está acompanhada de um mínimo de provas demonstrativas de sua viabilidade, não podendo ser acoimada de inepta.

Com efeito, a responsabilidade dos denunciados pela prática ou não das infrações que lhe são imputadas devem ser apuradas durante a instrução criminal, uma vez que o inquérito policial em que a denúncia se baseia se reveste de caráter meramente informativo, sendo, portanto, irrelevante o fato de não conter a descrição individual da conduta dos acusados.

Não é de se exigir que da denúncia constem as minúcias do comportamento de cada um dos denunciados, desde que nela se encontrem devidamente narrados os fatos e a participação deles nas ocorrências, como se observa na hipótese vertente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, a denúncia não é inepta.

No mais, ao determinar a custódia preventiva dos pacientes o MM. Juízo *a quo* argumentou que a medida era necessária, pois da análise dos elementos constantes dos autos, constatou-se haver sérios indícios da prática dos crimes.

E, diversamente do alegado pela Defesa, a r. decisão que decretou a prisão preventiva (fls. 37/39), bem como a que indeferiu o pedido de liberdade provisória (fls. 47/48), estão suficientemente fundamentadas.

Sendo assim, em princípio a manutenção da prisão preventiva é legítima e se mostra necessária.

De qualquer forma, a residência fixa, primariedade e mesmo ocupação lícita, por si sós não constituem requisitos suficientes à concessão do benefício em tela, pois a liberdade provisória é incompatível com a presença de qualquer dos pressupostos da prisão preventiva.

Frise-se que a custódia cautelar convive com a presunção de inocência e não constitui antecipação de pena.

Por outro lado, a sociedade civil não mais tolera a insegurança coletiva, não podendo o juiz carregar o peso moral de colocar em liberdade aquele que, ante sólidas suspeitas de violação ao ordenamento criminal, por já haver rompido a barreira que envolve as condutas socialmente adequadas, têm toda probabilidade de recorrer na delinquência.

Inexiste, portanto, constrangimento ilegal a ser pronunciado, já que por ora se faz presente a necessidade da custódia dos pacientes, sobretudo porque inaplicável quaisquer das hipóteses previstas no art. 319 da Lei n.º 12.403/2011.

A resposta estatal tem, por isso, de ser imediata, restringindo cautelarmente, na presença dos requisitos do *periculum in mora* e *fumus boni iuris*, a liberdade de quem é, acima de dúvida razoável, suspeito de autoria de qualquer crime grave.

Ante o exposto, denega-se a ordem.

Ainda irresignada, a Defesa manejou novo writ (HC n.º 0022472-10.2014.8.26.0000), no qual reiterava os argumentos já apresentados no *mandamus* supracitado, querendo a revogação da custódia provisória.

A Corte bandeirante não conheceu da impetração no que toca a manutenção da prisão cautelar, denegando a ordem quanto à alegação de excesso de prazo na formação da culpa.

O voto condutor do acórdão recorrido está alicerçado na seguinte fundamentação (fls. 62/65):

De início cumpre anotar que no tocante à ilegalidade da manutenção da custódia cautelar dos pacientes o presente writ não pode ser conhecido. Isso porque tal matéria já foi objeto de conhecimento por esta relatoria nos autos dos *Habeas Corpus* n.º 0156788-91.2013, que denegou a ordem em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sessão realizada 23 de outubro de 2013 (extrato a ser juntado oportunamente).

Em caso semelhante já decidiu este egrégio Tribunal de Justiça:

“HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DE PEDIDO ANTERIOR JÁ APRECIADO POR ESTE TRIBUNAL EM SEDE DE HABEAS CORPUS. NÃO CONHECIMENTO. Não deve ser conhecida a ordem de *habeas corpus* quando se cuidar de mera reiteração de matéria já analisada em anterior impetração, configurando simples repetição de argumentos já examinados, sem *qualquer fato novo*” (Habeas Corpus nº 0230859-35.2011, Diadema, rel. Willian Campos, 4ª Câmara de Direito Criminal, j. 29/11/2011).

Quanto à alegação de excesso de prazo, consta que os pacientes, juntamente com mais nove corréus, estão sendo penalmente processados por suposta infringência ao delito previsto no art. 288 e o art. 171 (por treze vezes em concurso material), ambos também na forma do art. 69, todos do Código penal. Ao que consta, agentes e corréus devidamente estruturados faziam veicular em sites de compra e venda na internet, anúncios de venda de automóveis por valores abaixo do usualmente praticados no mercado, no entanto, os réus sempre se valeram de expedientes para enganar as vítimas nas transações comerciais, sempre visando à obtenção de indevida vantagem ilícita (Denúncia fls. 25/33). Decretada a prisão preventiva em 04 de julho de 2013 (fls. 35/37), a audiência realizada em 25 de fevereiro de 2014 não se encerrou devido à ausência dos corréus *Kauly de Assis* e *Leandro Bonato Ribeiro*, este citado por edital, e de testemunha de acusação.

Consoante informação obtida junto ao cartório de origem, os autos aguardam o cumprimento da carta precatória expedida para a comarca de São Paulo para oitiva da vítima, cuja audiência está designada para o dia 02 de junho de 2014.

Não se vislumbra a existência do constrangimento ilegal, pois é cediço que não existe um prazo peremptório para o encerramento do feito, visto que não podem ser desconsideradas as inúmeras situações que podem ocorrer em cada caso em particular.

Assim, no que diz à duração do processo, os critérios a serem observados são o da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo que eventual constrangimento somente pode ser considerado quando o atraso não decorrer das peculiaridades do caso, não devendo ser mantido preso apenas aquele que, em hipótese de condenação, possivelmente não terá a liberdade restringida.

A propósito:

“Prazos para instrução criminal não devem ser computados com radicalismo, pois, dependendo das circunstâncias, o excesso verificado não deve redundar na soltura daqueles que merecem estar presos, mas em acurada atenção à celeridade processual” (JC 66/441).

Conclui-se, pois, que o argumento sobre excesso de prazo não se sustenta, pois não se pode reconhecer tenha havido omissão ou negligência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do MM. Juízo *a quo*, o qual tem se esforçado para que o feito siga seu curso normal. Ademais, trata-se de feito complexo com diversos réus e vítimas, com a necessidade de expedição de cartas precatórias.

A respeito é iterativa a jurisprudência, entendendo não caracterizar ilegalidade o excesso de prazo quando a causa não pode ser debitada ao juiz do feito ou ao Ministério Público.

.....
.....

Ante o exposto, não se conhece da impetração no que toca a manutenção da prisão cautelar, denegando-se a ordem quanto à alegação de excesso de prazo na formação da culpa.

Daí o presente *mandamus*, no qual sustenta o impetrante, em suma, constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo não provocado pela defesa para o encerramento da instrução criminal na ação penal a que respondem os pacientes ao argumento de que a despeito do número de réus que compõem o polo passivo, inexistente qualquer complexidade na demanda que provoque o seu retardamento.

Aduz que decorrido mais de um ano, foi realizada apenas uma audiência onde se ouviu uma testemunha de acusação, estando caracterizado o excesso de prazo já que os pacientes estão presos desde 26/06/2013 e até a presente data não viram encerrada a instrução criminal.

Alega, outrossim, que não há qualquer razão que justifique a manutenção do cárcere dos pacientes porque mesmo sobrevivendo o édito condenatório deverá ser fixado regime mais brando e porque apenas seis dos acusados tiveram a prisão decretada em tratamento que viola o princípio da isonomia.

Assevera, por fim, que o decreto de prisão preventiva carece de motivação idônea e que não estão presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, sendo os pacientes primários, com bons antecedentes e se tratando de crime de menor reprovabilidade social, cometido sem violência ou grave ameaça, sendo aplicáveis medidas cautelares diversas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal ou a concessão de fiança.

Requer, liminarmente, a decretação da ilegalidade da prisão preventiva ou a concessão de liberdade provisória com ou sem fiança.

O pleito liminar foi indeferido em 27.6.2014.

Informações prestadas às fls. 79/99 e 101/102.

O Ministério Público Federal opinou, em parecer da Subprocuradora-Geral da República Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre, pelo não cabimento do *habeas corpus* e, se cabível, pela não concessão do pedido (fls. 159/166).

Em consulta ao sítio eletrônico da Corte de origem, realizada em 20.01.2015, apurou-se que ainda não foi proferida sentença. Foi designada para o dia 10.3.2015 a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

audiência de instrução, debates e julgamento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 297.541 - SP (2014/0152344-7)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. PLURALIDADE DE RÉUS. GRANDE NÚMERO DE VÍTIMAS. COMPLEXIDADE DA CAUSA. FUNDAMENTAÇÃO DA CUSTÓDIA. GRAVIDADE DO CRIME. ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. ORDEM DENEGADA.

1. A questão do excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto.

2. No caso, a complexidade do feito é evidente, diante da quantidade de envolvidos - doze acusados -, representados por patronos distintos, grande número de vítimas e necessidade de expedição de cartas precatórias.

3. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

4. Verifica-se que a custódia provisória foi decretada pelo Juízo de origem, fundamentalmente, para a garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do crime, eis que os agentes integravam associação criminosa bem organizada e atuante há bastante tempo, valendo-se da rede mundial de computadores para prática de golpes em série, lesando inúmeras vítimas e causando-lhes prejuízos financeiros de grande monta. Foi ressaltada, ainda, a posição de liderança que os pacientes exercem no grupo criminoso.

5. Ordem denegada.

VOTO

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Cinge-se a controvérsia em determinar se a custódia provisória do paciente, que se estende até o presente momento, macularia o princípio da razoável duração do processo e se estaria adequadamente fundamentada nos termos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

É certo que a questão do excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto.

Não se desconhece que a doutrina é enfática em proclamar que a cristalização do direito à celeridade processual é o primeiro passo no sentido de se estabelecer um prazo fixo para a segregação cautelar, como já ocorre na prisão temporária:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"(...) as pessoas têm o direito de saber, de antemão e com precisão, qual é o tempo máximo que poderá durar um processo penal. Essa afirmação, com certeza, causará espanto e até um profundo rechaço por algum setor atrelado ainda ao paleo positivismo e, principalmente, cego pelo autismo jurídico. Basta um mínimo de capacidade de abstração, para ver que isso está presente - o tempo todo - no direito e fora dele. É inerente às regras do jogo. Por que não se pode saber, previamente, quanto tempo poderá durar, no máximo, um processo? Porque a arrogância jurídica não quer esse limite, não quer reconhecer esse direito do cidadão e não quer enfrentar esse problema. Além disso, dar ao réu o direito de saber previamente o prazo máximo de duração do processo ou de uma prisão cautelar, é uma questão de reconhecimento de uma dimensão democrática da qual não podemos abrir mão." (LOPES JR., Aury; BADARÓ, Gustavo Henrique. *Direito ao processo penal no prazo razoável*. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2006, pp. 108-109)

É evidente que esse cômputo não é estabelecido de maneira puramente aritmética, visto que um dado processo difere-se do outro, mas é necessário ter-se um marco limite para o encarceramento provisório. Retomando a lição da doutrina: "Estabelecida existência de uma coação estatal, devemos recordar que ela deve estar precisamente estabelecida em lei. É a garantia básica da *nulla coactio sine lege*, princípio basilar de um Estado Democrático de Direito, que incorpora a necessidade de que a coação seja expressamente prevista em lei, previamente e com contornos claramente definidos. Nisso está compreendido, obviamente, o aspecto temporal" (*Op. cit.*, p. 108).

Além disso, a despeito das razões expendidas, não se pode perder de vista que a chamada reforma do Judiciário, vazada na Emenda Constitucional n.º 45/2004, erigiu à categoria de direito fundamental "a razoável duração do processo" (art. 5.º, inciso LXXVIII).

A delimitação de prazo para o encerramento da instrução processual deve ser vista *cum grano salis*, visto que o citado lapso temporal não é peremptório, admitindo dilação ante determinadas situações.

Na hipótese, o magistrado singular assim definiu o particular trâmite processual do feito originário, *verbis* (fls. 101/102):

I - Por portaria datada de 19.11.2012 foi instaurado o inquérito policial, em razão de haver chegado ao conhecimento da autoridade policial, através do Boletim de Ocorrência 4783/12, a prática, em tese, do crime de estelionato e formação de bando ou quadrilha por parte de JOSÉ BATISTA DOS SANTOS, BRUNO SILVA DE ARAÚJO E OUTROS AUTORES a apurar.

II – Após intensa investigação, inclusive através de interceptação telefônica, foi identificado como usuário de uma das linhas a pessoa de EVANDERSON STEFFANI MARQUES e, a tal indivíduo, segundo o relatório policial, pôde-se atribuir, com certeza, a responsabilidade pela indicação de co-autores que alugavam as contas bancárias bem como pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

transporte dos valores sacados até o membros hierarquicamente superiores.

III – Posteriormente foi identificado WELLINGTON ROBERTO DOS SANTOS como chefe da organização criminosa, idealizador dos golpes e responsável pelo engodo. Posteriormente foi identificado ALAN RODRIGUES FIM como captador das vítimas e WESLEY ROBERTO DOS SANTOS também como captador de vítimas, sendo responsável pelo primeiro atendimento.

IV – Em 14.06.13 a autoridade policial representou pela prisão temporária de EVANDERSON STEFFANI MARQUES, WELLINGTON ROBERTO DOS SANTOS, ALAN RODRIGUES FIM, LEANDRO BONATO RIBEIRO e BRUNO SILVA DE ARAÚJO, bem como busca e apreensão, o que foi deferido pelo Juízo, culminando com a prisão dos pacientes e apreendido farto material probatório. Em 25.06.13 a autoridade policial representou pela prisão temporária de WESLEY ROBERTO DOS SANTOS.

V – Em 03.07.13 houve representação da prisão preventiva de EVANDERSON STEFFANI MARQUES, WELLINGTON ROBERTO DOS SANTOS, ALAN RODRIGUES FIM, WESLEY ROBERTO DOS SANTOS, LEANDRO BONATO RIBEIRO e BRUNO SILVA DE ARAÚJO, que foi decretada em 04.07.13.

VI – Em 04.07.13 foi oferecida denúncia imputando aos réus acusados o delito previsto no art. 288, e art. 171 **(por 13 vezes na forma do art. 69)** ambos também na forma do art. 69, tudo do Código Penal.

VII – A denúncia foi recebida em 04.07.13, e determinada a citação dos acusados.

VIII Os réus foram citados e apresentaram resposta à acusação, entretanto, as teses defensivas antecipadas, não autorizaram a absolvição sumária dos réus, independentemente de instrução probatória em Juízo.

IX – Em 25.02.14 foi realizada audiência de instrução, sendo determinada a expedição de cartas precatórias para oitiva das demais testemunhas de acusação e vítimas, consignando-se em todas as deprecatas o cumprimento em caráter de urgência.

X – Atualmente os autos aguardam o retorno das cartas precatórias mencionadas no item IX devidamente cumpridas.

Compulsando os assentamentos processuais da Corte de origem, apurou-se ainda, que em 03.11.14 foi expedida carta precatória para inquirição da última vítima, sendo que não há notícia de distribuição da carta precatória na Comarca de Guarulhos. Atualmente os autos aguardam o retorno da mencionada carta precatória para início da oitiva das testemunhas de defesa.

Em 28.11.2014 foi indeferido novo pedido de liberdade provisória.

A audiência de instrução, debates e julgamento foi designada para o dia 10.3.2015.

Os acusados são assistidos por advogados distintos.

Examinando a ordem cronológica, verifica-se que a dilação do prazo para o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

término da instrução não se deu de maneira desarrazoada, mas calcada nas particularidades da causa.

Como se vê, a complexidade do feito é evidente, diante da quantidade de envolvidos - doze acusados -, representados por patronos distintos, e necessidade de expedição de cartas precatórias para oitiva das testemunhas de acusação e vítimas. De se notar, ainda, que o número de vítimas é também razoável, totalizando 13 pessoas ofendidas pela conduta ilícita.

Tal situação justifica o andamento do feito que é compatível com as particularidades da causa, não se tributando, pois, aos órgãos estatais indevida letargia.

A esse respeito, já decidiu este Superior Tribunal de Justiça:

"*HABEAS CORPUS* LIBERATÓRIO. PACIENTE, POLICIAL MILITAR, DENUNCIADO POR CORRUPÇÃO ATIVA QUALIFICADA, CORRUPÇÃO PASSIVA QUALIFICADA E PECULATO-FURTO. PRISÃO PREVENTIVA EM 11.02.2009. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PERICULOSIDADE DA QUADRILHA E INFLUÊNCIA SOBRE AS TESTEMUNHAS CIVIS E MILITARES. REITERAÇÃO CRIMINOSA. CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO (7 MESES) JUSTIFICADO DIANTE DA COMPLEXIDADE DO FEITO. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS PARA OITIVA DE TESTEMUNHAS. PLURALIDADE DE RÉUS (5 PESSOAS). O MPF MANIFESTOU-SE PELA DENEGAÇÃO DO *WRIT*. ORDEM DENEGADA.

1. A Ação Penal baseou-se em inquérito que desvelou organização criminosa, sendo presos membros da quadrilha que delataram Policiais Militares, inclusive o ora paciente, por supostamente colaborar com a prática delituosa de furtos à agências bancárias.

2. Presentes indícios suficientes de autoria, que informam a existência de grande esquema para facilitar a atuação de integrantes de organização destinada ao furto de agências bancárias, com a suposta participação de Policiais Militares, em princípio encarregados de coibir tal conduta delituosa, escoreita a prisão preventiva para garantia da ordem pública, evitando-se a reiteração criminosa; ademais, a influência sobre as testemunhas civis e militares impõe a segregação cautelar também por conveniência da instrução criminal.

3. Eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a sua manutenção, como se verifica no caso em tela.

4. A concessão de *Habeas Corpus* em razão da configuração de excesso de prazo é medida de todo excepcional, somente admitida nos casos em que a dilação (A) seja decorrência exclusiva de diligências suscitadas pela acusação; (B) resulte da inércia do próprio aparato judicial, em obediência ao princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal; ou (C) implique em ofensa ao princípio da razoabilidade.

5. O período de 81 dias, fruto de construção doutrinária e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudencial, não deve ser entendido como prazo peremptório, eis que subsiste apenas como referencial para verificação do excesso, de sorte que sua superação não implica necessariamente um constrangimento ilegal, podendo ser excedido com base em um juízo de razoabilidade.

6. Neste caso, a demora no término da instrução probatória pode ser atribuída, entre outras causas, à complexidade do feito, por se tratar de crime de autoria coletiva e à necessidade de expedição de cartas precatórias para oitiva de testemunhas.

7. Ordem denegada, em conformidade com o parecer ministerial."
(HC 139.630/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/09/2009, DJe 03/11/2009)

"Segundo pacífico entendimento doutrinário e jurisprudencial, a configuração de excesso de prazo na instrução não decorre de soma aritmética de prazos legais. A questão deve ser aferida segundo critérios de razoabilidade, tendo em vista as peculiaridades do caso. Assim, a complexidade do feito, o grande número de acusados, a necessidade de expedição de precatórias pode justificar uma maior delonga processual."

(HC 153.937/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 10/05/2010)

Com efeito, os fatos que deram ensejo a demora na instrução processual, não se devem ao aparato judicial mas à complexidade da causa, inexistindo, assim, constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, ante a ausência de desídia do Estado-Juiz.

No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte:

"RECURSO EM "HABEAS CORPUS". CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. LATROCÍNIO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. PEDIDO PARA SUBSTITUIR A PRISÃO CAUTELAR POR MEDIDA DIVERSA. INADEQUAÇÃO/INSUFICIÊNCIA. PRECEDENTES.

1. A necessidade da segregação cautelar se encontra fundamentada na garantia da ordem pública em razão da periculosidade do recorrente, caracterizada pelo "modus operandi", ante a gravidade inusitada do delito, perpetrado em comparsaria e com uso de arma de fogo, disparando diversas vezes contra o segurança do estabelecimento comercial e atingindo outra vítima, causando a morte do primeiro e lesões graves na segunda.

2. Improcede a alegação de delonga excessiva para o encerramento da instrução criminal ante a complexidade do feito e com testemunhas residentes em outras comarcas que demandaram elevado número de cartas precatórias, de modo que o processo segue seu curso dentro do viável, restando plausível, no momento, o não reconhecimento da ilegalidade aduzida.

3. Recurso em "habeas corpus" a que se nega provimento, observando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que o Juízo processante deverá dar, se o caso, celeridade no julgamento da ação penal, com observância do art. 222, § 2º, do CPP."

(RHC 41.102/CE, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 20/11/2013)

"*HABEAS CORPUS*. SUCEDÂNEO DO RECURSO ORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO CRIMINAL. INEXISTÊNCIA. COMPLEXIDADE DOS FATOS. SEIS DENUNCIADOS. DIVERSOS DEFENSORES. EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. NECESSIDADE DE RESTAURAÇÃO DOS AUTOS, EM RAZÃO DA NÃO DEVOLUÇÃO PELO ADVOGADO DE UM DOS CORRÉUS QUE OS RETIROU EM CARGA.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo do recurso ordinário previsto nos arts. 105, II, a, da Constituição Federal e 30 da Lei n. 8.038/1990, atual entendimento adotado no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, que não têm mais admitido o *habeas corpus* como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais.

2. A jurisprudência desta Corte, assim como a do Supremo Tribunal Federal, tem entendido que os prazos para o encerramento da instrução criminal não são rígidos, devendo ser avaliada a ocorrência de excesso diante do caso concreto.

3. Na espécie, trata-se de ação penal com seis denunciados e com diferentes defensores, sendo que, como visto das informações, um dos defensores retirou os autos com carga e não os devolveu, havendo necessidade de restauração dos autos. Além disso, foram expedidas cartas precatórias para serem ouvidas testemunhas em outra comarca.

4. Ausência de constatação de desídia ou de falha da máquina judiciária, sendo o ritmo mais lento da marcha processual consequência da própria complexidade dos fatos apurados, bem como da quantidade de réus envolvidos e do percalço causado pelo advogado de um dos corréus, com a não devolução dos autos.

5. *Habeas corpus* não conhecido."

(HC 269.158/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 28/10/2013)

"PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. EXCESSO DE PRAZO. PLURALIDADE DE RÉUS. COMPLEXIDADE DA CAUSA. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO. ALEGAÇÃO SUPERADA. SÚMULA 52. LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. QUANTIDADE EXPRESSIVA DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA.

1. Ultimada a instrução processual penal, resta superada a alegação de excesso de prazo. Súmula 52 desta Corte. **Ademais, trata-se de feito complexo, envolvendo pluralidade de réus (seis), o que torna razoável a delonga no procedimento, excedendo-se a mera soma aritmética dos prazos processuais.**

2. Presentes indícios de autoria e prova da materialidade, decorrentes de escutas telefônicas, e apreensão de mais de sete quilos de cocaína, verificam-se os pressupostos de cautelaridade para a prisão preventiva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Ordem denegada."

(HC 99.443/SP, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 29/09/2008)

"*HABEAS CORPUS* LIBERATÓRIO. TRÁFICO DE DROGAS. APREENSÃO DE 32 KG DE MACONHA. PRISÃO EM FLAGRANTE EM 20.10.08. LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO LEGAL. NORMA ESPECIAL. LEI 11.343/2006. EXCESSO DE PRAZO (11 MESES) JUSTIFICADO. PLURALIDADE DE RÉUS (3 PESSOAS). NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. RÉUS PRESOS EM OUTRA COMARCA. PARECER DO MPF PELO INDEFERIMENTO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

1. A vedação de concessão de liberdade provisória, na hipótese de acusados da prática de tráfico ilícito de entorpecentes, encontra amparo no art. 44 da Lei 11.343/06 (nova Lei de Tóxicos), que é norma especial em relação ao parágrafo único do art. 310 do CPP e à Lei de Crimes Hediondos, com a nova redação dada pela Lei 11.464/2007.

2. Referida vedação legal é, portanto, razão idônea e suficiente para o indeferimento da benesse, de sorte que prescinde de maiores digressões a decisão que indefere o pedido de liberdade provisória, nestes casos.

3. *In casu*, presentes indícios veementes de autoria e provada a materialidade do delito, a manutenção da prisão cautelar encontra-se plenamente justificada na garantia da ordem pública, tendo em vista a quantidade de entorpecentes apreendidos (32 Kg de maconha).

4. **A concessão de *Habeas Corpus* em razão da configuração de excesso de prazo é medida de todo excepcional, somente admitida nos casos em que a dilação (A) seja decorrência exclusiva de diligências suscitadas pela acusação; (B) resulte da inércia do próprio aparato judicial, em obediência ao princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal; ou (C) implique em ofensa ao princípio da razoabilidade.**

5. **No presente caso, a dilação para a conclusão da instrução pode ser debitada à complexidade do feito, à quantidade de acusados (3 pessoas), bem como pela necessidade de expedição de cartas precatórias.**

6. Ordem denegada, em consonância com o parecer ministerial."

(HC 136.923/MA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/09/2009, DJe 03/11/2009)

"PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO. TRANSNACIONALIDADE DA DROGA. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. FEITO COMPLEXO. FUNDAMENTAÇÃO PARA A PRISÃO. QUANTIDADE DA DROGA. POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO DA CONDUTA. ORDEM DENEGADA.

1. Havendo indícios acerca da origem estrangeira da droga apreendida, e ainda não terminada a instrução criminal, não há que se falar em competência da Justiça Estadual, tendo em vista o disposto no art. 109, V, da Constituição da República.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. À luz do princípio da razoabilidade, o excesso de prazo no término da instrução probatória é justificável em um procedimento complexo e com número elevado de réus, o que impõe o alargamento dos prazos.

3. A enorme quantidade de droga apreendida, sessenta quilos, denota a periculosidade do agente; também a organização do grupo criminoso evidencia a possibilidade de reiteração criminosa.

4. Ordem denegada."

(HC 97.238/PA, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 12/05/2008)

No que se refere aos elementos de cautelaridade para justificar a medida constritiva, o *writ* também não prospera.

Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

É de ver que, no processo penal de cariz democrático, a liberdade é a regra, a qual deve ser prestigiada diuturnamente. Outro não foi o norte assinado na Lei n.º 12.403/11, relativa às medidas cautelares penais, *verbis*:

"Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

(...)

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

§ 1º As medidas cautelares poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente.

(...)

§ 4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, **em último caso**, decretar a **prisão preventiva** (art. 312, parágrafo único).

(...)

§ 6º A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319)." (NR)

(...)

Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, **o juiz deverá** fundamentadamente:

I - relaxar a prisão ilegal; ou

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou

III - **conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.**

Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação." (NR)

In casu, ao estabelecer a prisão preventiva, o magistrado singular valeu-se dos seguintes fundamentos (fls. 30/32):

No mais, observo que, conforme representação da autoridade policial e requerimento ministerial, o caso é de decretação da prisão preventiva dos réus WELLINGTON ROBERTO DOS SANTOS, WESLEY ROBERTO DOS SANTOS, ALAN RODRIGUES FIM, EVANDERSON STEFFANI MARQUES, LEANDRO BONATO RIBEIRO e BRUNO SILVA DE ARAÚJO.

Aos referidos indiciados são imputadas as condutas que configuram, em tese, os delitos de estelionato (por treze vezes em concurso material) e formação de quadrilha, na forma do concurso real.

A despeito de não se tratar de crime praticado mediante violência física, é certo que estão presentes os requisitos para a decretação da custódia cautelar.

A prova colhida na fase inquisitiva evidenciou a existência de quadrilha extremamente organizada atuante há bastante tempo, a qual se utilizava da rede mundial de computadores para a prática da fraude, lesando inúmeras vítimas e causando-lhes prejuízos financeiros de grande monta.

É evidente, destarte, que a colocação dos aludidos indiciados em liberdade representará risco à ordem pública e a paz social.

Ao contrário do apontado pelo patrono constituído dos ora réus Alan, Wesley e Wellington, a apreensão dos equipamentos eletrônicos utilizados pelos indiciados para a prática delitiva não representa óbice intransponível para a renovação das atividades do bando.

O mesmo se diga em relação ao bloqueio das contas utilizadas pela quadrilha para o recebimento da vantagem ilícita auferida pela prática criminosa, haja vista que novas contas poderão ser utilizadas para o recebimento dos citados valores.

A análise do material colhido na fase inquisitiva revela que não se trata de estelionato comum, mas sim uma ideia criminosa que se tornou golpes em série para os quais foi necessária a reunião de diversos agentes criminosos para a consecução do objetivo espúrio. Tudo pensado de forma minuciosa a fim de que a fraude não fosse descoberta.

Outro aspecto de relevo diz respeito à repercussão do crime junto à sociedade, elemento intrinsecamente ligado à garantia da ordem pública.

Como bem salientado na representação da autoridade policial, a divulgação do golpe nas mídias jornalísticas trouxe a lume inúmeras vítimas que identificaram o modo de operação da quadrilha e procuraram espontaneamente a unidade de polícia judiciária. É certo que várias vítimas ainda não foram identificadas, o que denota a gravidade concreta da conduta praticada pelos investigados detidos temporariamente, os quais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exerciam funções na cúpula da organização.

A garantia da ordem econômica também há de ser ressaltada como elemento determinante para a manutenção da custódia cautelar dos referidos réus, convertendo-se a prisão temporária em preventiva.

O prejuízo causado pelos golpes é vultoso e ainda indeterminado, de modo que a prisão preventiva se faz necessária para fazer cessar a atividade criminosa do grupo.

É imperiosa, ainda, a preservação da integridade das vítimas, as quais poderão sofrer represálias em caso de soltura dos réus detidos cautelarmente, considerando o quanto colhido em sede de interceptação telefônica consistente em ameaças proferidas pelos membros da quadrilha por ocasião de reclamações de vítimas acerca da fraude.

Nesse sentido, considerando quanto apontado acima, é indicada a prisão preventiva dos supracitados réus para a garantia da ordem pública, com fundamento no artigo 312 e 313, I do CPP.

Os demais elementos exigidos pela lei - pena abstrata máxima superior a quatro anos, crime doloso e prova de materialidade e indícios de autoria - estão presentes, permitindo a decretação da prisão preventiva.

Ressalto que, por ora, se apresenta insuficiente e inadequada a concessão das medidas cautelares alternativas previstas na legislação processual penal.

Ante o exposto, presentes as hipóteses autorizadoras, DECRETO a prisão preventiva de WELLINGTON ROBERTO DOS SANTOS, WESLEY ROBERTO DOS SANTOS, ALAN RODRIGUES FIM, EVANDERSON STEFFANI MARQUES, LEANDRO BONATO RIBEIRO e BRUNO SILVA DE ARAÚJO.

O Tribunal ao examinar o primeiro writ ali manejado (HC n.º 0156788-91.2013.8.26.0000) manteve a prisão dos envolvidos, valendo-se do seguinte entendimento (fls. 57/59):

No mais, ao determinar a custódia preventiva dos pacientes o MM. Juízo *a quo* argumentou que a medida era necessária, pois da análise dos elementos constantes dos autos, constatou-se haver sérios indícios da prática dos crimes.

E, diversamente do alegado pela Defesa, a r. decisão que decretou a prisão preventiva (fls. 37/39), bem como a que indeferiu o pedido de liberdade provisória (fls. 47/48), estão suficientemente fundamentadas.

Sendo assim, em princípio a manutenção da prisão preventiva é legítima e se mostra necessária.

De qualquer forma, a residência fixa, primariedade e mesmo ocupação lícita, por si sós não constituem requisitos suficientes à concessão do benefício em tela, pois a liberdade provisória é incompatível com a presença de qualquer dos pressupostos da prisão preventiva.

Frise-se que a custódia cautelar convive com a presunção de inocência e não constitui antecipação de pena.

Por outro lado, a sociedade civil não mais tolera a insegurança coletiva, não podendo o juiz carregar o peso moral de colocar em liberdade aquele que, ante sólidas suspeitas de violação ao ordenamento criminal, por já haver rompido a barreira que envolve as condutas socialmente adequadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

têm toda probabilidade de recorrer na delinquência.

Inexiste, portanto, constrangimento ilegal a ser pronunciado, já que por ora se faz presente a necessidade da custódia dos pacientes, sobretudo porque inaplicável quaisquer das hipóteses previstas no art. 319 da Lei n.º 12.403/2011.

A resposta estatal tem, por isso, de ser imediata, restringindo cautelarmente, na presença dos requisitos do *periculum in mora* e *fumus boni iuris*, a liberdade de quem é, acima de dúvida razoável, suspeito de autoria de qualquer crime grave.

.....
.....

Ante o exposto, denega-se a ordem.

Verifica-se que a custódia provisória foi decretada pelo Juízo de origem, fundamentalmente, para a garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito, eis que os agentes integravam associação criminosa bem organizada e atuante há bastante tempo, valendo-se da rede mundial de computadores para prática de golpes em série, lesando inúmeras vítimas e causando-lhes prejuízos financeiros de grande monta.

O magistrado ressaltou, ainda, a posição de liderança que os increpados exerciam no grupo criminoso.

Ao que se me afigura, debruçando-me sobre o caso em concreto, a prisão provisória se sustenta, porque nitidamente vinculada à elementos de cautelaridade.

Nunca é demais lembrar que a prisão processual somente pode ser decretada em situações excepcionais, com fulcro em dados concretos. Nesse âmbito, vê-se que a medida extrema, conforme demonstrado, lastreou-se em elementos concretos, a saber, a reprovabilidade da conduta e fuga do agente.

Dessarte, estando o decreto prisional lastreado em elementos concretos colhidos dos próprios autos, não há imputar qualquer ilegalidade à custódia. Confira-se a propósito:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

1. De acordo com o disposto no artigo 105, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, o Superior Tribunal de Justiça é competente para julgar, mediante recurso ordinário, os habeas corpus decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais e pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória.

2. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 109.956/PR, buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e nos artigos 30 a 32 da Lei n. 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário perante aquela Corte em substituição ao recurso ordinário



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cabível, entendimento que deve ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

3. Tratando-se de writ impetrado antes da alteração do entendimento jurisprudencial, o alegado constrangimento ilegal será enfrentado para que se analise a possibilidade de eventual concessão de *habeas corpus* de ofício.

FURTOS QUALIFICADOS TENTADO E CONSUMADOS. CONTINUIDADE DELITIVA. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. PRETENDIDA REVOGAÇÃO. PERICULOSIDADE DA AGENTE. REITERAÇÃO CRIMINOSA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E CONSTITUCIONAL. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO.

1. **Verifica-se a necessidade da custódia antecipada para fazer cessar a reiteração criminosa, pois consta dos autos que a paciente é reincidente na prática de crimes contra o patrimônio, sendo que recentemente foi beneficiada com a liberdade provisória e fora novamente presa em flagrante delito, demonstrando não ser merecedora do benefício que a Justiça lhe concedeu outrora, circunstâncias que revelam a sua propensão a atividades ilícitas, demonstram a sua periculosidade e a real possibilidade de que, solta, volte a delinquir.**

CUSTÓDIA CAUTELAR. INCIDÊNCIA DA LEI N. 12.403/2011. IMPOSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 312 DO CPP. REITERAÇÃO DELITIVA. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Inviável a aplicação de medida cautelar diversa da prisão quando há motivação que justifique a medida excepcional, a exemplo da reiteração delitiva, o que torna de rigor sua prisão.

2. *Habeas Corpus* não conhecido.

(HC 255.320/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 13/12/2012)

HABEAS CORPUS. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO EM FLAGRANTE. FUGA. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO NA PRÁTICA DELITIVA. NECESSIDADE DE RESGUARDAR ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.

1. Por força do princípio constitucional da presunção de inocência, as prisões de natureza cautelar – assim entendidas as que antecedem o trânsito em julgado da decisão condenatória – são medidas de índole excepcional, as quais somente podem ser decretadas (ou mantidas) caso venham acompanhadas de efetiva fundamentação.

2. **No caso, tem-se que foi concretamente justificada a necessidade de manutenção da segregação cautelar. Isso porque apontaram as instâncias ordinárias o fato de o paciente responder a outras ações penais por fatos análogos, contando, inclusive, com condenações já transitadas em julgado – as quais, inclusive, serviram para exasperar a reprimenda a título de reincidência.**

3. Assim, a reiteração na prática delitiva é tida como razão idônea à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manutenção da custódia cautelar, como meio a resguardar a ordem pública.

4. Ordem denegada.

(HC 113.470/MS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 22/03/2010)

Assim, dada as particularidades acima citadas, indicativas da necessidade do encarceramento, penso ser inviável a liberação dos pacientes, visto que existente fundamentação idônea da cautelaridade.

Ante o exposto, denego a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0152344-7

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 297.541 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00224721020148260000 156788912013 22472102014 224721020148260000 3622012

EM MESA

JULGADO: 03/02/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO DE PAIVA ARAÚJO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: CAIO CESAR MARCOLINO
ADVOGADO	: CAIO CÉSAR MARCOLINO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ALAN RODRIGUES FIM (PRESO)
PACIENTE	: WESLEY ROBERTO DOS SANTOS (PRESO)
PACIENTE	: WELLINGTON ROBERTO DOS SANTOS (PRESO)
CORRÉU	: EVANDERSON STEFFANI MARQUES
CORRÉU	: LEANDRO BONATO RIBEIRO
CORRÉU	: BRUNO SILVA DE ARAUJO
CORRÉU	: KAULLY DE ASSIS
CORRÉU	: ANDRÉ CARDOSO DA SILVA
CORRÉU	: MARCELO SEVERINO UMBERINO DA SILVA
CORRÉU	: DANIEL NEVES CARVALHO
CORRÉU	: RENATA NASCIMENTO CAPITO
CORRÉU	: JOSÉ BATISTA DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Paz Pública - Quadrilha ou Bando

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.